



Acórdão 00462/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 15033/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HDS - Hospital Doutor Dório Silva

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Representante: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Responsável: SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, NICOLINA MOREIRA DOS SANTOS E AVILA

Procurador: GUSTAVO FELIZARDO SILVA (OAB: 408635-SP)

REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar apresentada pela pessoa jurídica LABINBRAZ COMERCIAL Ltda., alegando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 040/2019 do Hospital Doutor Dório Silva (HEDS), cujo objeto consiste em selecionar a melhor proposta para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de reagentes –TAP, PTTK e FIBRINOÊNIO – com comodato de equipamento.

Em síntese, o representante aponta o descumprimento pela arrematante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA ao subitem 4.2 do Termo de Referência, Anexo I, e do subitem 1.3.1 do Anexo III do respectivo Edital e, assim, requereu o seguinte:

- a) A concessão de medida cautelar para provisoriamente suspender os atos da licitação pública Pregão Eletrônico 40/2019, de autoria do Hospital Estadual Dório Silva, bem como todos os atos administrativos posteriores tendentes a

contratação da sociedade empresária UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA ou execução contratual caso firmado o termo, até julgamento de mérito da presente Representação;

b) que seja instaurado procedimento investigatório, a fim de apurar indícios de Improbidade Administrativa na realização do certame que resultou no favorecimento de licitante que não atendeu as exigências estabelecidas no ato convocatório;

c) que caso sejam constatadas ilegalidades, seja a licitação e o contrato fruto do procedimento viciado suspenso e anulado;

d) que sejam requeridas informações ao Hospital Estadual Dório Silva e todos aqueles subscritores conhecedores do procedimento licitatório questionado;

e) caso presentes elementos de autoria e materialidade por conta de violação à Lei de Licitações, seja oficiado o Ministério Público para que adote as medidas judiciais cabíveis nos termos do artigo 129 da Constituição Federal.

f) caso seja necessária a produção de novas provas ou prestados novos esclarecimentos, fica a LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, desde já, disposta a fornecer quaisquer informações na apuração da realidade dos fatos;

g) Seja, finalmente, julgada procedente a presente Representação para anular todo ato administrativo decorrente da contratação da licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA ante o descumprimento dos subitens 4.2, do Termo de Referência, Anexo I, bem como do subitem 1.3.1, do Anexo III, do Edital, observado o inciso II do artigo 30da Lei de Licitações; atendendo aos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, conforme amplamente fundamentado;

Inicialmente, os autos foram submetidos à área técnica, tendo a mesma se posicionado, por meio da Manifestação Técnica 10452/2019-1, onde asseverou que, antes de se pronunciar sobre os requisitos de admissibilidade e cautelares, que as responsáveis, Sra. Nicolina Moreira dos Santos e Ávila, Pregoeira do HEDS, e Sra. Sônia Maria Dalmolim de Souza, Diretora Geral do HEDS, ou quem vier a sucedê-las no cargo, fossem notificadas, nos termos do art. 307, § 1º do RITCEES, para se manifestarem sobre esta representação, “a fim de que esta Corte, quando de sua manifestação quanto aos pressupostos cautelares, tenha acesso às afirmações não apenas do representante, mas também das notificadas”.

Diante disso, as gestoras foram notificadas por meio da Decisão Monocrática 00804/2019-2 para prestarem informações a este Tribunal no prazo de 03 (três) dias e juntar aos autos cópia das razões que levaram à inabilitação da primeira (LABINBRAZ COMERCIAL LTDA) e segunda colocada (LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA) no certame e ainda, a motivação que levou ao indeferimento do recurso da representante.

Após a juntada das respostas das responsáveis, os autos foram submetidos a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social que após análise, elaborou a Manifestação Técnica 00002/2019-1 com a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Conhecer e receber esta representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

4.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à presença do *periculum in mora* reverso, com grave risco de lesão à ordem pública, constantes do artigo 306 do RITCEES;

4.3 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida** a medida cautelar, visto que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Assim, nos termos da proposição técnica subscrita na Manifestação Técnica 00002/2019-1 proferi proposta de voto, acolhida pelo Colegiado da 2ª Câmara por meio da Decisão 2465/2019-1, conhecendo da presente representação, indeferindo a cautelar em razão da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* inverso, e convertendo os autos em rito ordinário.

Dando prosseguimento à análise dos autos, sob o rito ordinário, o Núcleo de Outras Fiscalizações, lança a Instrução Técnica Conclusiva 0165/2020-3, analisando os esclarecimentos prestados por Katiana Eler Rodrigues, Diretora Geral do Hospital Estadual Dório Silva e Nicolina Moreira dos Santos e Ávila, Pregoeira Oficial (resposta de comunicação 01031/2019 e peça complementar 24065/2019) , em atendimento à Decisão Monocrática 00804/2019-2, entendeu que a escolha da administração quanto aos requisitos técnicos para a legítima e correta prestação de serviços, no caso concreto, não extravasou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e assim

conclui:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Seja a presente representação considerada improcedente, nos termos do artigo 178, inciso I do RITCEES.

3.2 Após deliberação Plenária, e cientificados representante e representado, somos pelo arquivamento dos autos, conforme artigo 330, § 1º do RITCEES.

Em 24 de janeiro de 2020.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 0469/2020-1, acompanhando a área Técnica, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 0165/2020-3**, pugnando pela **improcedência** da representação.

Ato contínuo, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

Em fase anterior, já se reconheceu que a representante preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e, portanto, foi recebida e processada pelo rito ordinário.

Segundo consta na instrução processual, a alegação da representante quanto a possíveis irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 040/2019 do Hospital Doutor Dório Silva (HEDS), que visava selecionar a melhor proposta para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de reagentes – TAP, PTTK e FIBRINOÊNIO – com comodato de equipamento, não prosperou.

A Decisão 2465/2019-1 – 2ª Câmara, conheceu da presente representação, indeferiu a cautelar em razão da possibilidade de ocorrência do periculum in mora inverso, que poderia prejudicar os serviços do Hospital Doutor Dório Silva (HEDS) e causar grave dano à população, e converteu os autos em rito ordinário, acompanhando integralmente a Manifestação Técnica de Cautelar 0002/2019-1.

Em consequência, o assunto em questão foi enfrentado em rito ordinário, permitindo uma análise técnica pormenorizada, oportunidade em que a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 0165/2020-3, propõe pela improcedência da presente representação, nos termos do art. 178, Inciso I do Regimento Interno desta Corte, sendo acompanhada pelo douto Ministério Público de Contas.

Desse modo, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, e considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 0165/2020-3, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante da presente proposta de voto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO TC-462/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 95, Inciso I da Lei Complementar 621/2012 e art. 178, Inciso I do Regimento Interno.

1.2 Dar ciência aos interessados.

1.3 Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões